



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DIREITO DIGITAL E O JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A
HONRA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS**

ORIENTANDO: FELIPE MARQUES SILVA
ORIENTADORA: PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA
BALMACEDA

GOIÂNIA
2021

FELIPE MARQUES SILVA

**DIREITO DIGITAL E O JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A
HONRA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC GOIÁS.

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA
2021

FELIPE MARQUES SILVA

**DIREITO DIGITAL E O JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A
HONRA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça nota

Pelo amor, cuidado, carinho, afeto e seus inúmeros esforços, dedico a presente monografia aos responsáveis por esta conquista, meus pais, Cristiane Marques da Silva e Walterson Pereira da Silva, na esperança de compartilhar essa vitória com os maiores orientadores da minha vida.

Primeiramente, agradeço a Deus por me guiar até aqui, sem suas bênçãos isso nunca seria possível.

Agradeço, aos meus pais, que mesmo diante de muitas dificuldades sempre priorizaram meu ensino, tornando essa caminhada mais fácil.

À minha avó lara, que fomentou essa conquista, nunca deixando eu me desviar dos meus sonhos e princípios.

Aos meus padrinhos, Helenilda Quirino e Edberto Quirino, pelo apoio corriqueiro e a oportunidade de aprendizado, sendo grandes responsáveis pelo meu crescimento profissional.

À minha namorada, Eduarda de Souza, que me apoiou durante os momentos difíceis deste trabalho, me dando forças para continuar.

À minha orientadora, Ysabel Del Carmen, pelos conselhos, ensinamentos e, principalmente, pela paciência com a qual contribuíram para o êxito deste trabalho.

Finalmente, aos meus familiares, amigos e todos aqueles, que de alguma forma, me acompanharam nessa caminhada, transmitindo-me benevolência e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindíveis para essa conquista.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA A HONRA	9
1.1 A HONRA COMO BEM JURÍDICO	9
1.1.1 Conceito de bem jurídico	9
1.1.2 Disposições gerais sobre o direito à honra.....	10
1.2 DOS CRIMES EM ESPÉCIE CONTRA A HONRA	12
1.2.1 Calúnia	12
1.2.2 Difamação	14
1.2.3 Injúria.....	15
1.3 A HONRA NO DIREITO CIVIL	15
1.3.1 Da indenização por danos morais	16
CAPÍTULO II - O DIREITO E A INTERNET	19
2.1. BREVE HISTÓRICO	19
2.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO EM MEIO A SOCIEDADE VIRTUAL.....	21
2.3 DIREITO DIGITAL.....	22
2.3.1 Conceito	23
2.3.2 Leis que regulamentam o ambiente virtual.....	24
2.3.3. O direito digital e sua relação com os outros ramos do direito	25
2.4 AS REDES SOCIAIS.....	26
CAPÍTULO III – OS CRIMES CONTRA A HONRA NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS.....	29
3.1. BREVE ANÁLISE	29

3.2 DA DELIMITAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR OS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL	30
3.3 O INÍCIO DO PLEITO.....	33
3.4 DA RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR	35
3.5 A TÊNUE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES CONTRA A HONRA	37
3.6 A OBTENÇÃO DE PROVAS E RETIRADA DE CONTEÚDO	39
3.5 DISPOSIÇÕES FINAIS	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	46

RESUMO

A presente monografia buscou analisar e dissertar sobre o julgamento dos crimes contra a honra no âmbito das redes sociais. Abordou as disposições legais sobre os crimes cometidos contra a honra na esfera Constitucional, Civil, Penal e demais legislações especiais. Focou na tipificação dos crimes contra a honra no Código Penal, analisando a injúria, a difamação e a calúnia, discorrendo, também, sobre a possibilidade do pedido de indenização por danos morais pelo ofendido no âmbito civil. Dentro dessa perspectiva, este estudo fez um breve histórico da evolução tecnológica, demonstrando o surgimento da chamada sociedade digital. Apresentou os crimes acarretados por esse fenômeno, com ênfase no ambiente das redes sociais. Por meio de dados estatísticos, buscou informar e orientar sobre a necessidade da criação de novas normas e institutos jurídicos para a regulamentação do cometimento de crimes por meio do ambiente virtual. Abordou sobre o Direito Digital e suas disposições em meio ao assunto. Finalmente, realizou uma análise sobre os julgamentos dos tribunais brasileiros diante dos crimes cometidos contra a honra no âmbito das redes sociais, demonstrando que a internet não é um ambiente sem lei e que há punição para o cometimento de tais crimes, até mesmo nas plataformas de integração social.

Palavras-chave: crimes, honra, calúnia, difamação, injúria, sociedade digital, redes sociais e direito digital.

INTRODUÇÃO

O objeto deste trabalho são os crimes contra a honra, tipificados pelo Código Penal em seus artigos 138, 139 e 140, praticados em meio às redes sociais. O interesse por este tema partiu da frequência com que se tem visto tais delitos no meio social atual.

O objetivo desta monografia é analisar os casos julgados pelos tribunais brasileiros sobre o tema, a fim de desmistificar a falácia de que a internet é uma terra sem lei, bem como demonstrar a necessidade de evolução do direito através da criação de normas e institutos jurídicos para a proteção do bem jurídico da honra.

Para tanto, a abordagem metodológica que será utilizada é a dedutiva e indutiva, tendo em vista que analisará o disposto na legislação vigente e na doutrina majoritária, bem como casos concretos e entendimentos jurisprudenciais.

Com base na evolução tecnológica e tendo em vista o Direito já existente, pretende-se realizar uma abordagem legal, doutrinária e jurisprudencial, com objetivo de demonstrar a problemática que envolve a facilidade do cometimento de crimes por meio da internet. A pretensão é analisar a prática crimes, especialmente nas redes sociais, de forma a informar e orientar o procedimento a ser tomado para que haja uma resguarda do direito à honra.

Quanto à estrutura, esta monografia está organizada em três capítulos. No capítulo I, aborda-se a legislação vigente sobre o bem jurídico da honra, apresentando suas disposições legais no Código Penal, no Código Civil, na Carta Magna e em legislações especiais.

No capítulo II, realiza-se um apanhado histórico sobre a evolução da internet e o surgimento do chamado Direito Digital, bem como a aparição de atos criminosos cometidos no ambiente virtual.

Por fim, no último capítulo, aborda-se o tema sob o prisma de pesquisa, apresentando-se as opiniões de vários juristas sobre o tema, destacando-se os julgamentos e decisões que penalizaram os ofensores nas esferas penais e, principalmente, cíveis.

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

1.1 A HONRA COMO BEM JURÍDICO

1.1.1 Conceito de bem jurídico

Na perspectiva de Nucci (2017, p.36), bem jurídico é o valor devido à alguém, protegido por legislação expressa, que desempenha papel fundamental para uma vida em sociedade. Em outros termos, é com base na valoração do bem jurídico que o legislador busca criar as normas penais incriminadoras, objetivando garantir a segurança social.

Outrossim, Greco (2011, p. 03) entende que o Direito Penal tem a função de tutelar os bens jurídicos, servindo como uma ferramenta estatal para manutenção do controle social. Desse modo, o Código Penal, em sua integralidade, tutela esses valores fundamentais à sociedade através da previsão legal de seus artigos.

O entendimento doutrinário quanto à definição de bem jurídico segue uma mesma linha de raciocínio, ocupando-se de um bem indispensável para o desenvolvimento social que necessita de proteção jurídica.

Ainda, Bianchini, Molina e Gomes (2009, p. 232), ensinam:

É o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade (quando comunitário não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa) que, quando apresenta grande significação social, pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio-ambiente etc. são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo.

Sendo assim, a fim de estabelecer a harmonia na convivência social, é necessário que os bens jurídicos sejam tutelados como valores que envolvem o meio social e não valores inerentes ao indivíduo, por isso devem ser protegidos pela

legislação e institutos jurídicos. Tem-se como exemplos de bens jurídicos a vida, a liberdade de expressão, o meio ambiente e inúmeros outros valores essenciais para uma vida social digna.

Conquanto, a presente monografia enfatiza o bem jurídico da honra, sendo assim, necessário discutir-se os aspectos desse bem jurídico para uma melhor abordagem da pesquisa.

1.1.2 Disposições gerais sobre o direito à honra

Tem-se que a Constituição Federal é a legislação suprema no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com a hierarquia legal, e o bem jurídico da honra está previsto em seu texto, no artigo 5º, inciso X, dispondo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além de estarem previstos na Constituição Federal, os crimes contra à honra, também estão expressos em leis especiais como, por exemplo, Código Penal Militar (Decreto lei 1.001/1969), a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983) e o Código Eleitoral (Lei 4.737/1965).

Não o bastante, o Código Penal em seu Capítulo V, nos artigos 138 a 141, abordaram a tutela do bem jurídico da honra, dispondo que serão punidos aqueles que atingem a moral da pessoa humana.

Sobre o bem jurídico, Cleber Masson (2018, p.201) buscou conceituá-lo como:

O conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor. Representa o valor social do indivíduo, pois está ligada à sua aceitação ou aversão dentro de um dos círculos sociais em que vive, integrando seu patrimônio. Um patrimônio moral que merece proteção.

Nesse mesmo sentido, Nucci (2014, p. 742) explica que a honra “é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, e na sua correção moral”.

Damásio de Jesus (2020, p. 288), no mesmo viés, ensina que a honra é o “conjunto de atributos morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, que o

fazem merecedor do apreço no convívio em sociedade”. Deste modo, não há dúvidas que a honra é um bem jurídico o qual merece proteção mesmo que não apresente valor material.

Assim sendo, ao analisar o bem jurídico, o legislador, preferiu classificar a honra em dois tipos, sendo a honra objetiva e a honra subjetiva. A primeira, trata-se do sentimento de cada indivíduo a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, morais e demais virtudes da pessoa humana, ou seja, é o pensamento de cada um sobre si mesmo. (JESUS, 2020, p.288)

Já a honra objetiva, trata-se da reputação do indivíduo em meio social, sendo aquilo que terceiros pensam a respeito do cidadão, também relacionados a atributos intelectuais, físicos ou morais.

Damásio de Jesus (2020, P.288) distingue os tipos de honra, dizendo que “enquanto a honra subjetiva é o sentimento que temos a respeito de nós mesmos, a honra objetiva é o sentimento alheio incidido sobre nossos atributos.”

A honra subjetiva possui ainda outros dois subtipos, sendo a honra-dignidade e a honra-decoro. A primeira, é o conjunto de atributos relacionados à moral do cidadão, e a segunda, trata-se do conjunto de atributos físicos e intelectuais do indivíduo.

Alguns doutrinadores, como Damásio de Jesus, defendem ainda a divisão da honra entre honra comum e honra especial. “Honra comum é a que diz respeito ao cidadão como pessoa humana, independentemente da qualidade de suas atividades. Honra especial ou profissional é aquela que se relaciona com a atividade particular de cada um.” (JESUS, 2020, p.289)

A honra especial atinge mais do que a moral do indivíduo como parte do meio social, atingindo também a sua função em meio a sociedade como profissional, ou seja, a agressão desse tipo de honra acaba prejudicando o meio de sobrevivência do ofendido, e por este motivo tem direito ao chamado dano material causado por um dano moral, assunto que será detalhado mais à frente.

É importante dizer que os crimes cometidos contra a honra, hodiernamente, seguem um rito especial estabelecido pela Lei nº 9.0009/95, sendo julgados pelos Juizados Especiais criminais, também conhecidos como JECRIM. Esse rito especial deve-se ao legislador, o qual determinou que os crimes com a pena máxima não superior a 2 anos seriam julgados dessa forma.

No entanto, a modalidade de injúria, com qualificadora por discriminação, prevista no § 3º, do art. 140, do Código Penal, é julgada na justiça comum, conseqüentemente por possuir previsão de pena máxima de 3 anos.

Como dito anteriormente, não cabe à esta pesquisa distinguir as inúmeras classificações do bem jurídico da honra, mas sim estabelecer seus conceitos e noções básicas para uma melhor compreensão de sua abordagem como crime tipificado na legislação brasileira contemporânea.

1.2 DOS CRIMES EM ESPÉCIE CONTRA A HONRA TIPIFICADOS NO CÓDIGO PENAL

Sabe-se que, são três os crimes que podem ser cometidos contra a honra expressos no Código Penal, sendo a calúnia, difamação e injúria, tipificados sequencialmente nos artigos 138, 139 e 140 do CPB.

1.2.2 Calúnia – Artigo 138 Código Penal

Segundo Masson (2018, p. 203) “caluniar consiste na atividade de atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime.” Tal conduta está tipificada no Código Penal em seu artigo 138, tendo como pena abstrata prevista de seis meses a dois anos de detenção, cumulada com multa.

Essa conduta criminosa acaba por atingir a moral da vítima em meio a sociedade, e por isso, com base nas classificações feitas em epígrafe, tal conduta fere a honra objetiva.

Tal conduta compõe-se da atribuição a alguém, indivíduo social, a prática de um crime previsto em lei, entretanto, cabe ressaltar que essa atribuição deve parecer verdadeiras, mas não ser.

Ademais, é necessário que o agente tenha imputado um fato determinado, em outros termos, que tenha descrito a situação concretamente, contendo um autor, objeto e suas circunstâncias.

Nesse sentido, ensina Cleber Masson (2018, p.204):

Não basta chamar alguém de “ladrão”, pois tal conduta caracterizaria o crime de injúria. A tipificação da calúnia reclama, por exemplo, a seguinte narrativa: “No dia 10 de fevereiro de 2015, por volta das 20h00, ‘A’, com emprego de

arma de fogo, ameaçou de morte a vítima 'B', dela subtraindo em seguida seu relógio

Damásio de Jesus (2020, p.303) ensina que “o elemento subjetivo do tipo do crime de calúnia é, em primeiro lugar, o dolo de dano. Pode ser direto, quando o sujeito tem a intenção de macular a reputação da vítima, e eventual, quando tem dúvida sobre a veracidade da imputação.” Destarte, é necessário que o sujeito tenha intenção de lesar a honra ou assuma o risco de atingir o resultado, exigindo-se também a vontade consciente de imputar o fato criminoso sabendo da sua inocência.

Igualmente, se o agente supõe de forma errada, agindo de boa-fé, que a imputação do fato é verdadeira, trata-se de um erro de tipo. “Neste caso, o sujeito não responde por calúnia, em face da atipicidade do fato, causada pela ausência do dolo (CP, art. 20, caput).” (JESUS, 2020, p.303)

Muito importante ressaltar que, a imputação de contravenção penal não se confunde com calúnia, neste caso, dependendo da concretude dos fatos, poderá ser constituído o crime de difamação, se o fato atribuído cumprir os requisitos do artigo 139 do Código Penal.

No mesmo ângulo, a imputação do fato criminoso foi cometida perante uma autoridade pública, o crime cometido passa a ser o de denúncia caluniosa, artigo 339 do CP, sendo cometido não ferindo a honra, mas sim a Administração da Justiça. (MASSON, 2018, p.206)

Colhe-se do art. 138, § 1.º, do Código Penal: “Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga”. Em outras palavras o crime também é imputado àqueles que espalham o fato inverídico para terceiros.

O disposto na legislação ainda tutela a honra das pessoas mortas, relativa a memória do *de cuius* enquanto estava vivo, sendo relativo ao interesse dos familiares em preservar a dignidade do falecido.

Após análise das disposições legais relativas ao crime de calúnia, faz-se necessário, dissertar sobre o próximo crime contra a honra previsto no ordenamento penal brasileiro, o crime de difamação.

1.2.2 Difamação – Artigo 139 do Código Penal

O crime de difamação está previsto no artigo 139 do Código Penal, dispondo: “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”. Tal conduta tem como pena abstrata detenção de três meses a um ano, cumulativa com multa.

Segundo os ensinamentos de Nucci (2020, p. 939):

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo. Difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação.

A difamação é um crime que ofende a honra objetiva, no mesmo viés da calúnia, devendo resultar da imputação de algum fato a alguém. Entretanto, tal fato não precisa ser criminoso, sendo bastante que tenha capacidade para macular a reputação da vítima, ou seja, o que os demais indivíduos da sociedade pensam dela. (MASSON, 2018, p.211)

Ademais, no delito de difamação, o legislador não exige que o fato imputado seja falso, como no caso da calúnia, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 139, sendo a exceção da verdade somente admitida se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. (JESUS, 2020, p.312)

No delito em epígrafe, é importante que o agente descreva o fato que contenha local e pessoas envolvidas, a fim de detalhá-lo. Exemplifica Masson (2018, p.211) “falar que um homem é “ébrio contumaz” caracteriza injúria, enquanto narrar que ele, em dias determinados, cambaleava em via pública de tão bêbado que estava configura difamação.”

O crime tem como elemento subjetivo o dolo de dano e a seriedade que o sujeito apresenta em sua conduta, igualmente como no crime da calúnia. Sendo assim, comparados os crimes contra a honra apresentados até então, cabe dissertar sobre o crime tipificado no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, o crime de injúria.

1.2.3 Injúria

O delito de injúria está tipificado no artigo 140 do Código Penal prevendo a pena de detenção de um a seis meses ou multa, para aquele que injuriar alguém lhe ofendendo a dignidade ou o decoro.

A injúria é a conduta criminosa que acaba por ferir a honra subjetiva, sendo diferente da difamação e da calúnia, tendo em vista que não há imputação de nenhum fato, mas sim a ofensa da dignidade por alguma atribuição de terceiro. Segundo Cleber Masson (2018, p. 216) o delito é caracterizado pela “simples ofensa da dignidade ou do decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa.”

Entende-se que a dignidade está ligada à moral do indivíduo, por exemplo, chamá-la de desonesta, já o decoro trata-se das qualidades físicas, como chamá-la de horrorosa. (MASSON, 2018, p.216)

É importante informar que a denúncia contra o cometimento de injúria deve ser bem descrita, a fim de uma melhor apuração pelo judiciário, pois por se tratar de uma ofensa a honra subjetiva, há grande dificuldade por parte do magistrado em saber qual a parte ofendida.

A injúria se consuma no momento em que o ofendido toma conhecimento da imputação negativa, permitindo que o fato não seja cometido na sua presença, podendo chegar ao conhecimento do ofendido por meio de terceiro. (JESUS, 2020, p. 319)

Concluindo, é importante ressaltar que a injúria não pode ser cometida contra funcionário público, tendo em vista que essa ofensa é tipificada pelo artigo 331 do Código Penal, denominado desacato.

1.3 A HONRA NO DIREITO CIVIL

Levantados as legislações que tutelam a honra no âmbito constitucional e penal, cabe analisar a tutela do bem jurídico da honra perante a esfera civil, onde Carnacchioni (2012, p. 298) ensina que “a honra é dos mais elementares e essenciais direitos da personalidade” e que “tem relação com os valores morais da pessoa”.

O Código Civil Brasileiro traz como direitos personalíssimos aqueles que são intransmissíveis, absolutos, irrenunciáveis, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis, inexpropriáveis e impenhoráveis. Segundo Diniz (*Apud* LIMA, 2017, p.1):

São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis erga omnes, por conterem, em si, dever geral de abstenção. São extrapatrimoniais, por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que se for impossível a reparação in natura, ou a reposição do statu quo ante, a indenização por sua lesão será pelo equivalente. São intransferíveis visto que não podem ser transferidos à esfera de outrem.

Sendo assim, conclui-se que o indivíduo tem o direito de defender sua honra, por se tratar de um bem jurídico de caráter pessoal, que por meio da legislação civilista poderá requerer o que lhe é devido.

1.3.2 Da indenização por danos morais

A priori, é essencial, para a construção do raciocínio, definir que, segundo os ensinamentos de Santos (2003, p.74), “dano é um prejuízo, é diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais”. Em outros termos, o dano pode ser material ou imaterial, atingindo a moralidade e personalidade de um indivíduo.

Por outro lado, os danos morais são aqueles provocado contra à honra subjetiva e objetiva do indivíduo, reitera-se, que a primeira está relacionada aos aspectos íntimos da pessoa, e, a outra, relacionada ao valor do indivíduo em meio a sociedade que vive, ou seja, o que os demais pensam dele. (BITTAR, 2015, p. 45) Sendo assim, seria o dano causado à moral da pessoa perante seu meio social, tendo a honra o papel de respeito que o ofendido recebe dos demais.

Carlos Alberto Bittar (2015, p.43) define que:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria violação da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração, social)

Assim, entende-se por danos morais, as lesões às particularidades abstratas da pessoa, bem jurídico não físico, que possui valor ético e moral em uma sociedade, em outros termos, significa dizer que são os danos causados às partes sociais e afetivas da personalidade humana.

Nesse sentido, o Código Civil em seu artigo 186 aborda o dano moral como ato ilícito, ou seja, o direito fundamental à honra é classificado como dano

referente à moralidade da pessoa, sendo assim resguardado também pela legislação civilista.

Ainda, pode-se classificar o dano moral como direto e indireto. No direto, tem-se uma “lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade” enquanto que no indireto, é “quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009, p.67)

Desta forma, observa-se que a ofensa a honra pode vir a causar "danos imensuráveis nas esferas psíquicas e moral da pessoa humana, de forma que, além disso, referido dano pode impactar até mesmo na órbita patrimonial das pessoas.” (LIMA, 2017, p. 1)

Igualmente, André Barreto Lima (2017, p.1), com excelência, traz em sua pesquisa um caso que auxilia na compreensão do assunto:

A exemplo de dano moral que traz sequelas na órbita patrimonial tem-se o caso de um médico que tem sua honra ferida ao ponto de ter seu nome, na qualidade de profissional, abalado. Nesse caso, existe um dano muito maior que o dano moral, pois as pessoas deixarão de demandarem seus serviços profissionais, o que lhe causará lucros cessantes atingindo até mesmo o seu patrimônio, em virtude do dinheiro que ele deixará de receber a partir de então.

De acordo com Gonçalves (*Apud* LIMA, 2017, p.1), “o dano, em toda sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante”. Devendo ser estabelecido pelo magistrado, assim como na indenização por danos morais demonstradas anteriormente.

Destarte, esses danos morais podem ser objeto de indenização processual, acrescentada às previsões no Código Penal, tratadas anteriormente. Cabendo ao juiz analisar o caso concreto e apontar se a reparação é cabível, não havendo confusão com meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. Cabe informar que o artigo 52 do Código Civil determina que a pessoa jurídica também é respaldada pela proteção do direito a honra.

Segundo Tartuce (2012, p.390) a reparação não busca uma determinação de preço fixo para reparação do dano, mas sim um meio para “atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou

sucedâneo” Por isso que a expressão utilizada é reparação de danos morais e não ressarcimento.

Nesse viés, tem-se que as indenizações não buscam ressarcimento monetário, mas sim a busca por uma compensação pelo dano psíquico causado ao indivíduo. Ademais, observa-se que os danos morais causados ao indivíduo podem ser material ou patrimonial, uma vez que, o indivíduo pode ter psicológico atingido, bem como ainda ser alvo de perdas patrimoniais, como ditas anteriormente.

Na fixação da indenização devem ser observados os critérios atinentes às condições políticas, sociais e econômicas da vítima e do ofensor, além da natureza e extensão dos danos causados pela conduta criminosa. Desta forma, não há critérios objetivos para calcular a compensação pelo dano moral, uma vez que não há uma dimensão econômica estabelecida, devendo se delinear por meio da dor da vítima. (SANTOMÉ, 2019, p.1)

Finalmente, detalhado a tutela do bem jurídico da honra pelo atual ordenamento jurídico brasileiro, é necessário adentrar-se nos conceitos e disposições sobre o chamado Direito Digital, para que haja uma melhor compreensão do assunto tratado nesse capítulo no âmbito das chamadas redes sociais.

CAPÍTULO 2 – O DIREITO E A INTERNET

Com a facilitação da comunicação e propagação de informações, portas foram abertas para novas formas de criminalidade cometidas por meio das redes sociais, nas quais se insere os crimes cometidos contra a honra, tema da presente monografia.

Assim, para um melhor entendimento sobre o Direito Digital, ramo que busca resolver tais problemas no âmbito das redes sociais, é essencial fazer um breve histórico para detalhar o desenvolvimento da sociedade virtual, desde a criação da informática até a aparição da internet.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Segundo Patrícia Pinheiro (2013, p. 37) “tem-se por definição mais comum que a informática é a ciência que estuda o tratamento automático e racional da informação”, em outros termos, a informática basicamente é uma ferramenta criada para beneficiar e auxiliar os trabalhos cotidianos do homem, por meio da criação de máquinas e novos métodos de trabalho ou melhoria dos já existentes.

Ainda seguindo os ensinamentos da autora, conclui-se que essa necessidade de equipamentos para auxílio no trabalho humano não é algo recente, tem-se que a primeira aparição da informática foi há mais de 2.000 anos, com o ábaco, sistema que auxiliava nas contas matemáticas dos pastores. Essa ideia de utilizar máquinas calculadoras mecânicas e eletromecânicas para auxiliar o homem perdurou por décadas e foi base para a criação do computador. (PINHEIRO, 2013, p. 38)

Segundo os ensinamentos de Tofler (*Apud* PINHEIRO, 2013, p. 32) a evolução da humanidade em sociedade pode ser dividida em três ondas, sendo que a primeira foi marcada pelo momento em que o homem deixou de ser nômade e passou a cultivar terras como instrumento de riqueza e poder.

A segunda onda, marcada pelo início da Revolução Industrial, onde a riqueza tornou-se sinônimo de propriedade, trabalho e capital. E finalmente, a terceira e mais importante onda foi marcada pelo surgimento da tecnologia digital, com a criação da Internet, que incluiu na sociedade humana a velocidade e a facilidade de transmissão de informações, conduzindo o mundo para a chamada era digital, a qual

revolucionou as relações entre os indivíduos sociais e proporcionou a transposição dos limites geográficos e temporais.

Segundo Patrícia Pinheiro (2013, p.38 e 39), tem-se que a primeira aparição da internet foi durante a Guerra Fria, em 1969, quando a Rand Corporation desenvolveu um sistema de telecomunicações para garantir que nenhum ataque Russo interrompesse a corrente de comando dos Estados Unidos. Com esse objetivo, foram criadas pequenas redes em locais estratégicos do país, as quais permitiram a troca de informações entre os centros de pesquisas por meio de telecomunicação geográfica.

Entretanto, a exploração da nova tecnologia veio somente em meados de 1973, por Robert Kahn e Vicent Cerf, do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia, quando registrou o código que permitiu a conexão e comunicação de várias redes de comunicação (networks), nascendo o protocolo internet (IP). (LINS, 2013, p.6)

Apesar de servir como base para o desenvolvimento da internet, esse sistema ainda foi desenvolvido por décadas, até que a ARPA disponibilizou os protocolos de internet para o mundo. Em 1983 começaram a surgir as redes independentes e a popularidade da internet vinha aumentando, porém essa tecnologia ainda era centralizada devido à onerosidade. (LINS, 2013, p. 6-7)

A popularidade da internet era maior entre o público universitário, entretanto foi ganhando força com a aparição do correio eletrônico e da primeira ferramenta que distribuía e procurava documentos na Internet, criado na Universidade de Minesota, chamada Gopher.

Com o desenvolvimento da tecnologia, surgiu o World Wide Web, também conhecido como WWW ou Rede de Alcance Mundial, em 1989 no Laboratório Europeu de Física em Genebra, que era composto por documentos cujo texto, imagem e sons poderiam ser acessados por meio da internet. (LINS, 2013, p.14)

A internet, tecnicamente, consiste na interligação de dispositivos mediante protocolos, que possuem um mesmo padrão de interligação, feita por linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, infravermelhos ou até mesmo ondas de rádio. A navegação na internet funciona por meio de um programa disponível para visualizar as páginas da rede, que emitem sons, textos e imagens, são os chamados browsers. (ARAÚJO, REIS, 2011, p.1)

Com as inovações e mudanças ocorridas desde então, o mundo ingressou na era que trouxe transformações em diversos segmentos da sociedade, envolvendo transformações tecnológicas e, também, mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas.

O Direito também foi diretamente influenciado por essa realidade, antigamente o mundo jurídico se resumia à burocracia, processos físicos e prazos, e hoje a era da informação exige que haja uma mudança na forma de como o direito é exercido.

2.2A EVOLUÇÃO DO DIREITO EM MEIO A SOCIEDADE VIRTUAL

Hodiernamente a Internet tem o papel de principal meio de transmissão de informações, constituindo instrumento central da sociedade digital. Outrossim, Patrícia Peck (2013, p. 52) diz que o surgimento da Internet possibilitou a consolidação dessa era, incluindo a velocidade na transmissão de informações e a origem descentralizada.

Conforme Barreto Júnior (2013, p. 115), o homem vem transformando drasticamente o meio social desde as mais remotas eras, estabelecendo mudanças no meio social, todavia, com a criação da internet essas mudanças adquiriram um ritmo constante.

Nesse mesmo viés ensina o autor:

A sociedade contemporânea atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática. Convencionou-se nomear esse novo ciclo histórico de Sociedade da Informação, cuja principal marca é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado, bem como as formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza (BARRETO JÚNIOR, 2007, p. 62).

Assim sendo, “a Internet é mais que um simples meio de comunicação eletrônica, formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas, principalmente, por uma rede mundial de Indivíduos.” (PINHEIRO, 2013, p. 30)

Segundo Pereira Gonçalves (2017, p. 7):

A internet é um fenômeno tecnológico recente que alterou a forma das relações e a percepção social de situações que, no mundo físico, seriam simples e banais. Um simples comentário, depreciativo ou não, emitido na rua, propagava-se e perdia-se naquele momento. O mesmo comentário, na

internet, fixa-se indefinidamente nos programas e servidores dela, que nunca se esquecerão e registrarão aquele simples evento para sempre.

Com as mudanças ocorridas desde a chamada terceira onda, a sociedade ingressou na era do tempo real, onde toda a estrutura social e costumes que eram estabelecidos até então foram que diretamente modificados. Outrossim, Damásio de Jesus (2016, p. 14) ensina que “a sociedade não é uma pedra, estática, mas um organismo de mudanças, em constante transformação. ”

Sendo assim, a tecnologia foi um dos principais fatores que motivaram as mutações sociais nos dias de hoje, sendo responsável pela criação de um novo meio social. Deste modo, se a sociedade muda o direito deve mudar, tendo em vista que é a principal ferramenta estatal responsável por manter a boa relação entre o comportamento dos indivíduos sociais e o poder, que se deve estruturar sobre uma interpretação da atual realidade da sociedade, por meio da criação de normas que compreendam as mudanças e consigam se sustentar no tempo. (PINHEIRO, 2013, p. 36)

Em outros termos, a autora conclui que o direito é uma ferramenta que deve ser moldada constantemente, observando as mudanças ocorridas na sociedade atual, uma vez que, para regular a vida dos indivíduos e garantir a segurança social, tais normas devem se adaptar com as mudanças trazidas pelo tempo para que não se tornem letras mortas.

Entretanto, essa velocidade das transformações ocasionadas pela evolução tecnológica é uma barreira à legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que as normas pré-estabelecidas não são suficientes para resguardar todos os direitos dos indivíduos sociais no âmbito virtual.

Deste modo, ficou evidente a necessidade da criação de leis para estabelecer os direitos e deveres dos usuários da Internet e fazer frente a violações e riscos inerentes, surgindo, assim, a necessidade da criação de novos institutos jurídicos capazes de sobreviverem a tais mudanças, a fim de evitar que leis ou métodos rústicos vigorem no meio social, como a lei de talião e a autotutela, prevalecendo a vontade do mais forte.

2.30 DIREITO DIGITAL

2.3.1 Conceito

Na visão da maioria dos usuários, a internet é tida como um meio eletrônico onde as leis não vigoram, todavia, a aplicação do direito vem sendo adaptada à essa nova realidade, devendo acompanhar tal crescimento.

É visível que há uma série de atividades disponíveis no mundo virtual, desde a obtenção de informações até operações mais complexas, como a compra e venda por meios virtuais, as quais devem ser regulamentadas por institutos jurídicos.

Dessa forma, como uma evolução do direito, surge o Direito Digital, a fim de atender às necessidades jurídicas causadas por essas mudanças comportamentais na sociedade. Patrícia Pinheiro (2013, p. 47), destaca que “toda relação de protocolo hipertexto-multimídia, por ação humana ou por máquina, gera direitos, deveres, obrigações e responsabilidades.”

Segundo Paiva (PAIVA, 2002, p.1), o Direito Digital é basicamente o conjunto de normas e instituições jurídicas que visam regular o uso dos sistemas computacionais que incidem nos bens jurídicos sociais.

Já conforme os ensinamentos de Patrícia Peck (2013, p.45):

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.).

Em outros termos, significa dizer que o direito digital é o direito tradicional aplicado em novos ambientes, não sendo uma nova área de estudo, mas sim uma adaptação das demais áreas, seguindo a evolução tecnológica e a modernização trazida.

Complementando, Patrícia Pinheiro (2013, p. 303) afirma que o “Direito Digital é o conjunto de regras e códigos de conduta que rege o comportamento e as novas relações dos indivíduos cujo meio de ocorrência ou prova da manifestação de vontade seja o digital.”

Portanto, conclui-se que o Direito Digital é resultado da relação entre o Direito e a ciência tecnológica, onde a relação é estabelecida sobre as problemáticas trazidas por essas novas tecnologias. E ainda, sabe-se que velocidade das transformações trazidas pela evolução tecnológica é uma barreira à legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a lei para abordar o tema deverá possuir características para sobreviver a flexibilidade do assunto.

2.3.2 Leis que regulamentam o ambiente virtual

Apesar de ser um assunto recente no ordenamento jurídico brasileiro, algumas normas já estão prevendo e regulamentando as questões judiciais que envolvem o uso da internet. Sendo assim, cabe destacar quais são essas leis, a fim de proporcionar um melhor embasamento teórico nos capítulos seguintes da presente monografia.

O Marco Civil da Internet ou Lei 12.965/14, foi uma das primeiras legislações publicadas a tratar sobre o tema internet, foi sancionada em 23 de junho de 2014, estabelecendo normas, princípios, direitos, garantias, deveres e condutas para o uso da internet no Brasil. Esta lei tem por objetivo preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de disciplinar os serviços associados à internet e os seus usuários dentro do território brasileiro.

“Quando se fala no Marco Civil da Internet, seu propósito inicial é garantir a privacidade de dados de consumidores e ter a guarda segura dos mesmos, complementando o texto Constitucional, o Código do Consumidor e o Código Civil.” (PINHEIRO, 2013, p. 53)

Ademais, ensina Peck que tal lei privilegia o acesso à Internet como direito de todo cidadão, bem como determina obrigações sobre seu uso de forma ética, segura e legal, a fim de evitar abusos.

Outra lei que veio a regulamentar assuntos no ambiente virtual foi a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que alterou disposições do Código Penal Brasileiro. Segundo Larissa Vitoriano (2018) a lei foi sancionada em 2012 após a divulgação de fotos e vídeos que desrespeitaram a privacidade da atriz, o texto legal teve como objetivo regulamentar a invasão de dispositivos informáticos.

Desta forma, foi incluído no CPB o artigo 154-A, que dispõe:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita recebe pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

Em 15 de agosto de 2018 foi sancionada a Lei 13.709/18, que dispõe sobre a Proteção de Dados no âmbito virtual. A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, como também é chamada, legislou sobre novas regras de coleta e condutas dos

dados disponíveis nas redes, prevendo punições e regradando o uso no Brasil, até mesmo prevendo o uso sem internet, off-line.

Diante das informações levantadas, a presente pesquisa busca demonstrar que essa ausência de legislação específica não obsta o bom cumprimento da justiça, nos casos em que há violação de direito para a tutela do bom direito à honra. Para tanto, é importante entender a relação do Direito Digital com as demais áreas do direito próprio.

2.3.3 O Direito Digital e sua relação com outros ramos do Direito

Apesar do crescimento da área do Direito Digital, é com base nas relações diretas com outros ramos do Direito, que se busca a resolução de conflitos no ambiente virtual, já que a ciência jurídica é uma só e precisa estabelecer conexões entre suas áreas.

Paulo Sá Elias (2000, p. 1), demonstrou em seu estudo que nas diversas áreas do direito brasileiro, já foram desenvolvidos novos moldes para o arcabouço jurídico de acordo com as necessidades do avanço tecnológico.

Segundo Maria Fernanda Paci (2017, p. 1), é evidente a relação da área do Direito Digital, como por exemplo, com o Direito Constitucional. Este que deve servir de base primordial para todas as áreas jurídicas, sendo a entidade máxima.

De outro modo, a Constituição Federal em seu artigo 5º, CAPUT, também promove a liberdade informática, conforme ensina a autora (PACI, 2017):

A nossa Constituição contempla o respeito à vida privada e a intimidade do cidadão que tem o direito de se corresponder com os demais via e-mail – apenas outra forma de correspondência – sem que ninguém possa interferir no sentido de saber qual o conteúdo da correspondência por tratar-se de informações privadas que só dizem respeito aos interessados e que tem o direito de não vê-las violadas por terceiros.

Já Alessandro Rafael Bertollo de Alexandre (2002, p. 1) em seu estudo demonstra outros ramos jurídicos que mantêm relação com o Direito Digital, como o processual civil, onde por meio da assinatura digital, da responsabilidade civil e dos direitos autorais sobre materiais digitais. O Direito Penal, por meio da diferenciação dos crimes de informática e até mesmo da previsão de obtenção de provas por meios eletrônicos, e o Direito Trabalhista, prevendo a possibilidade do trabalho em casa por meio da internet, já estão adeptos à essa era.

Paiva (2002, p. 1), no mesmo sentido, demonstrou que a utilização da informática deu origem às novas plataformas e sistemas de agilidade processual, como o PROJUDI, ferramenta utilizada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que permitiu maior celeridade processual e influenciou na diminuição de erros do jurisdicionado sobre atos cotidianos, os quais hoje são feitos por esse sistema.

Mário Antônio Lobate de Paiva (2002, p. 1), em seu estudo sobre as linhas do Direito Digital, ainda abordou a relação dessa nova área com outras do direito “tradicional”. No Direito Comercial, as relações de compra e venda que vem sofrendo diversas modificações fundamentais para a sobrevivência do mercado. Já no Direito Tributário as discussões sobre a necessidade de cobrar tributos sobre os negócios eletrônicos. No Direito do Consumidor, regulamentando as relações de consumo no ambiente virtual. No Direito Administrativo, por meio da aparição da nova modalidade Licitação, o Pregão Eletrônico. E também, no Direito Eleitoral, onde as eleições em todo o país foram sistematizadas por meio de ferramentas eletrônicas. E por fim, o Direito Civil, já que no âmbito civilista pode-se destacar as relações contratuais e de obrigações no ambiente da internet.

Entretanto, conclui-se que, apesar dessa grande relação do Direito Digital com as diversas áreas do Direito próprio, ainda há uma grande carência na legislação em regular os conflitos de interesse das diversas áreas, denotando a importância do entrelaçamento das áreas digitais com as tradicionais para que tais relações mantenham-se pautadas nos princípios jurídicos.

Finalmente, cabe ressaltar a relação com o Direito Penal, uma vez que o crescimento da criminalidade, além de ser assunto principal da presente pesquisa, é algo preocupante para o atual ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 AS REDES SOCIAIS

Desde os tempos mais antigos os indivíduos sociais possuem tendência a interagir com outros para formar grupos, onde norma, hábitos e outras regras regem esse meio social. Esses grupos também podem ser chamados de redes sociais, que, basicamente, são ambientes onde as pessoas compartilham sentimentos, pensamentos e até interesses em comum. (SCHMIDLIN, 2015, p. 1)

Segundo Carlos Schmidlin Filho (2015, p. 1), “as redes sociais são mecanismos de interação necessários à existência da comunicação entre os homens.

As redes sociais sempre existiram e fazem parte do processo evolutivo da comunicação.”

Essa interação social, com o advento da internet, alcançou níveis inimagináveis, permitindo o compartilhamento de informações por meio de inúmeras ferramentas digitais, ultrapassando as barreiras existentes e dando origem ao ambiente digital e as redes como o Facebook, o Instagram, o WhatsApp e o TikTok.

As redes de relacionamentos ou redes sociais englobam as chamadas mídias sociais, que são sistemas de compartilhamento entre comunidades sociais, formadas por pessoas e grupos, que se comunicam por meio de fotos, vídeos, imagens e outros arquivos, sendo entrelaçadas por de pessoas que discutem um determinado tema. (RODRIGUES, 2014, p. 1)

Com a evolução da internet e dessas redes sociais, tais ambientes começaram a fazer parte do cotidiano dos indivíduos sociais. Antonio Jeová Santos (2001, p. 22) ensina que:

A Internet tornou-se mais uma forma de extensão do homem. Extensão que é coroada pelo fato de estar em determinados lugares ao mesmo tempo, quedando imóvel. Pode-se conversar com alguém que esteja além-mar. Com o Oriente, com a América e, até, com um vizinho. Vizinho no aspecto físico corporal, porque no mundo mítico da Internet há como que uma aproximação do Oriente com o Ocidente, estendendo as possibilidades do ser humano que é a deslocação rápida, eficaz e sem maiores traumas, pois basta um click para a viagem começar.

Segundo dados divulgados pela Web Company (2020, p. 1) “constatou que 66% da população brasileira está ativa nas redes sociais. Entre as redes sociais mais acessadas pelos brasileiros está o YouTube, com 60% de acesso, o Facebook com 59%, o WhatsApp com 56% e o Instagram com 40%.”

Tal ferramenta digital proporcionou grandes transformações na comunicação, permitindo que um indivíduo exteriorize sua opinião aos demais usuários desse ambiente virtual, podendo, tal ponto de vista, vir a alcançar inúmeros interlocutores. Além disso, proporcionou o relacionamento interpessoal de milhares de pessoas no mundo em tempo real, destruindo as barreiras geográficas.

Essa comunicação vem revolucionando e modificando a sociedade, substituindo a utilização de meios de comunicação físicos pelas vias eletrônicas, onde o material tornou-se imaterial, prezando pela comodidade e facilidade de acesso que tais as mídias proporcionam aos seus usuários. (STEPHANIE, SILVA, 2017, p. 1)

Na maioria das vezes os usuários não possuem consciência sobre o peso das redes sociais nos dias atuais. Demonstra-se que tais plataforma já foram palcos de manifestações e mobilizações sociais, sendo influenciadoras até de medidas tomadas por governos. Como exemplo de tal fato tem-se a “Primavera Árabe”, uma onda que revolucionou as formas de manifestações e protestos no Norte da África e no Oriente Médio, em 2010, que tiveram como ferramentas de divulgação as mídias sociais. (ALVES, BARROS, SILVA, 2012, p.6)

Tais fatos demonstram que as redes sociais “não são apenas fontes de informação e relacionamento, mas também, uma forma de mobilizar e promover mudanças na sociedade, afinal, elas potencializam a comunicação e dão força a casos da vida real.” (ALVES, BARROS, SILVA, 2012, p.6)

Sendo assim, conclui-se que as redes sociais têm o poder de transformar o comportamento da sociedade, bem como influenciar a massa social por meio de compartilhamentos, devendo ser utilizada com bastante afinco e norteada sobre os princípios éticos e morais estabelecidos pelo meio social.

CAPÍTULO III

O DIREITO E A INTERNET

3.1 BREVE ANÁLISE

Apesar de seus benefícios, as redes também trouxeram certos problemas à sociedade. As redes sociais fomentaram um cenário onde a liberdade de expressão acabou se confundindo em meio aos atos violentos e criminosos, extrapolando os limites da legislação brasileira. (STEPHANIE, SILVA, 2017, p.1)

É por meio das redes sociais que a sociedade vem se interagindo no século XXI. No entanto, esse grupo de pessoas em meio à internet proporcionou maior liberdade para seus usuários tecerem comentários, “dando uma falsa relação de direito que tudo pode ser escrito, já que não lhe era facultado o direito da palavra, como nos jornais de grande circulação.” (STEPHANIE, SILVA, 2017, p.1)

Esse cenário de milhões de pessoas conectadas, com imensa facilidade de acesso entre elas, cooperou com aqueles usuários que tem a intenção de praticar algum crime. Hodiernamente, essas práticas ilícitas abrangem várias esferas do direito penal, entre elas crimes contra a honra, estelionato, tráfico de drogas, divulgação de notícias falsas, pornografia infantil e outros inúmeros delitos tipificados pelo código. (DANTAS, SANTIAGO, 2019, p.1)

Segundo o estudo realizado pela SaferNet Brasil, em conjunto com o Ministério Público Federal, em 2018, foram registrados diariamente uma média de 366 ocorrências relacionadas à crimes cibernéticos, sendo contabilizados 133.732 queixas de delitos virtuais, dentre elas pornografia infantil, apologia e incitação à violência e crimes contra a honra. (JORNAL DA LEI, 2019, p.1)

No mesmo sentido, o Relatório de Crimes Cibernéticos Norton destacou que “ao menos 65% da população adulta mundial já foi uma vítima em potencial. Entre

os países com os índices mais altos destacam-se China (83%), Brasil (76%), Índia (76%) e Estados Unidos (73%).” (JORNAL DA LEI, 2019, p.1)

Conforme demonstrado em epígrafe, as redes sociais foram ferramentas essenciais para o fomento da prática de condutas criminosas no âmbito digital, e, mesmo com a falta de legislação para tutelar os direitos dos usuários, o Direito próprio deve acompanhar esse desenvolvimento tecnológico e assegurar a proteção dos bens jurídicos, como a honra, nesse ambiente virtual.

Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivo orientar e apresentar como estão sendo julgados os crimes contra a honra cometidos no âmbito das redes sociais, seguindo a orientação de que a “internet não deve servir de passaporte para excluir a ilicitude penal ou civil que se pratique nas mensagens por ela transmitidas.” (MONTENEGRO, 2003, p. 174).

3.2 DA DELIMITAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR OS CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Antes de dar início no pleito dos processos judiciais nos crimes contra a honra, cabe aqui esclarecer qual o foro competente para o ajuizamento das ações, seja na esfera penal ou cível, em caráter indenizatório.

Segundo Fernando Capez (2012, p.254), “a competência é a delimitação do poder jurisdicional”, que fixa o limite em que o juiz pode atuar. É através da competência que fica estabelecido qual órgão do Poder Judiciário que poderá julgar o caso. A competência deve seguir fielmente o princípio da improrrogabilidade, o qual impede que o Juiz, instituído para exercer uma jurisdição, ultrapasse do seu limite de atuação determinado por lei.

Tratando-se de crimes tipificados na esfera penal cabe esclarecer que o Código Penal Brasileiro em seu artigo 6º, considera que o crime foi praticado “no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”

Em seu estudo sobre a competência penal nos crimes praticados no meio digital, Camargo (2020) ensina que são três as teorias criadas para determinar o local do crime:

Teoria da Atividade: segundo a qual o local do crime é o da ação/omissão;
B) Teoria do Resultado: que o local do crime é onde o resultado se

produziu ou deveria ter produzido; e, por derradeiro, C) Teoria da Ubiquidade: que diz ser o local do crime a junção das outras duas teorias, que seria o local da ação/omissão, assim como onde produziu o resultado ou deveria ter produzido.

Conquanto, a regra determinada pela doutrina majoritária e pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 70, foi de estabelecer como competência penal a Teoria da Ubiquidade, dispondo que “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

A regra para estabelecer a competência deve observar também o artigo 69 do CPP, o qual dispõe que “determinará a competência jurisdicional: o lugar da infração; o domicílio ou residência do réu; a natureza da infração; a distribuição; a conexão ou continência; a prevenção; e a prerrogativa de função.”

Assim, segundo os ensinamentos de Camargo (2020, p.1) a doutrina distinguiu os critérios de escolha da competência da seguinte forma:

Ratione Loci: que é justamente a em razão do local da infração ou da residência do réu. Ratione Personae: de acordo com a qualidade das pessoas incriminadas; Ratione Materiae: estabelecida em razão da natureza do crime praticado.

Portanto, para que seja estabelecido o foro competente para julgar as condutas criminosas, deve-se, antes de mais nada, analisar a natureza criminal, sendo que há justiças especializadas, como os Juizados Especiais Criminais, que preveem de forma expressa sua competência de foro julgador.

Posteriormente, devem-se analisar as partes envolvidas, para observar se não há indivíduos que gozem de foro privilegiado, como membros do Congresso Nacional e o Presidente da República.

Por fim, se não for enquadrado aos casos acima, deverá ser observado o local da infração ou residência do réu. Os casos de prevenção, de prerrogativa de função e conexão ou continência, servem para evitar que a parte escolha o juiz que lhe traga mais benefício.

Já se tratando das ações por danos morais, onde há discussão da ofensa à hora nas redes sociais, são definidas conforme disposto no artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, que dispõe que “é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.”

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu que o foro competente para julgar as ações de reparações de danos morais por meio da internet, em regra, será no domicílio do autor, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória. Repartição de competência entre os Foros Regionais e o Foro Central da Comarca de São Paulo define-se pelo critério funcional, de natureza absoluta; entretanto, deve-se respeitar a escolha dos autores diante de múltipla possibilidade do ajuizamento da demanda. Ação proposta no Foro Regional do Jabaquara, e enviada ao Foro Central, foro de domicílio de um dos réus. Ação de indenização por dano moral em decorrência de ofensas através de página eletrônica. Possibilidade de ajuizamento da demanda no domicílio dos réus, autores ou lugar do ato ou fato. Aplicação do artigo 53, IV, a, e V do Código de Processo Civil. Competência do local de ocorrência do dano. Dano que ocorreu em todo o território nacional, mas, para fins de fixação de competência, deve se considerar o local do dano como domicílio da vítima, ora autores, local de maior repercussão, nos casos de danos decorrentes de ofensas na internet. Delitos civis que também são considerados para fixação de competência nos termos do artigo 53, V, do Código de Processo Civil. Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (4ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara).(TJSP; Conflito de competência cível 0038369-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2013; Data de Registro: 03/10/2019)

Apesar dos Crimes contra a honra seguirem as normas do Código de Processo Penal e, a indenização pelo dano, o Código de Processo Civil, nota-se que, quando cometido nas redes sociais, ainda há dúvidas para determinar o local da infração, uma vez que o mesmo ocorre em um espaço cibernético, sem existência física.

Nesse sentido, recentemente tiveram muitas discussões acerca da definição da competência nesses crimes, isso porque há um questionamento sobre qual seria a justiça competente para o julgamento dos crimes, seria a Justiça Comum Federal ou a Justiça Comum Estadual?

A indagação foi baseada sobre o fato de esses crimes serem cometidos de forma transacional, ou seja, não haver delimitações por fronteiras, uma vez que cometida por meio da internet. Seguindo essa linha de raciocínio, alguns doutrinadores entenderam que a Justiça Federal seria a competente, tendo em vista que as ofensas poderiam ser praticadas em qualquer parte do mundo.

Segundo Patrícia Pinheiro (2013, p. 49) no mundo tradicional a demarcação do território sempre foi definida pelos aspectos de recursos físicos e o raio de abrangência de determinada cultura. Entretanto com a aparição da sociedade digital essas duas barreiras são rompidas, assim criando um mundo virtual que não pode ser

demarcado. Ademais, não há como determinar qual a cultura da internet, vez que indeterminadas culturas do mundo todo se comunicam por meio deste ambiente.

Hodiernamente há vários princípios que podem ser utilizados para determinar o foro do caso. Segundo Pinheiro (2013, p. 50) existe o princípio do endereço eletrônico, o do local da conduta que foi realizado ou teve seus efeitos, o do domicílio do consumidor, da localidade do réu, da execução judicial, ou qualquer outro que possa ser aplicado, dependendo do caso concreto.

No entanto, no tocante aos crimes contra a honra, além de utilizar-se a legislação pertinente do CPP e CPC, será utilizado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Informativo Nº: 0434 de maio de 2010, que dispõe:

A Seção entendeu, (...) Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários. Precedentes citados do STF: ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008.CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010. ”

Sendo assim, deve-se seguir essa linha de raciocínio, onde os crimes cometidos contra a honra nas redes sociais devem ser processados de acordo com a fixação de competência penal e civil, ficando definido como foro competente o local de onde partiu a publicação da prática delituosa, em outros termos, o foro deve ser o domicílio do réu.

3.30 INÍCIO DO PLEITO

A priori, cabe destacar que a primeira fase do processo nos crimes contra a honra, chamada procedimental, busca determinar se a queixa-crime pode ser recebida, preenchendo todos os requisitos, detalhados no capítulo 1 (um) da pesquisa, ou se deve determinar improcedência do pedido de forma imediata.

Nessa análise, o magistrado, observa o Código Penal em seu artigo 141, inciso III, onde há previsão do aumento de um terço na pena, quando os crimes contra a honra são cometidos na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite sua divulgação. Destarte, não restam dúvidas que as redes sociais são ferramentas que, além da fácil divulgação, contam com um número ilimitado de usuários, podendo a conduta acarretar maiores danos ao ofendido (CAPEZ, 2012, p. 319).

Bitencourt (2011, p.371) ensina que essa majorante prevê a exposição do bem jurídico da honra ao risco de dano, sendo que o meio aplicado deve ser idôneo para facilitar sua ocorrência, que é o caso das redes sociais.

Tem-se que a principal diferença entre o cometimento da conduta nas redes sociais e os meios de propagação tradicional, “se referem à amplitude do alcance da idéia divulgada, ao fato de a informação ser colocada na internet em caráter permanente e à facilidade de acesso a ela”. (NASCIMENTO, 2009, p. 44). Em outros termos, significa dizer que, em jornais ou revistas, a durabilidade do registro é limitada, sendo que depois de um lapso temporal acaba caindo no esquecimento, enquanto a publicação de um texto nas redes sociais permanecerá no banco de dados para acesso ilimitado.

Segundo os ensinamentos de Nascimento (2009, p.45) a ofensa à honra cometida no âmbito das redes sociais deve ser reprimida de forma mais severa, uma vez que não ocorre apenas no momento em que foi publicado o pensamento, mas sim enquanto permanecer no ciberespaço.

Cabe aqui esclarecer que a edição depreciativa de material digital, compartilhado pela vítima em suas redes sociais, de modo a alterar o teor do documento, a fim de violar a honra deste, é caracterizada como conduta criminosa. Mesmo que haja consentimento da vítima sobre o material original divulgado, as alterações feitas pelo ofensor não excluem a tipicidade do crime, já que houve uma descontextualização do conteúdo divulgado buscando ofender a moral ou a reputação de uma pessoa. (NASCIMENTO, 2009, p. 57).

Os crimes contra a honra praticados pela internet são formais, ou seja, são considerados consumados antes mesmo de qualquer resultado, e por isso, é cometido no momento que é disponibilizado o conteúdo ofensivo na rede social, devido à potencialidade de atingir o conhecimento de terceiros" (NORONHA, 2020, p.1).

Outra questão relevante para a pesquisa, também abordada nos tribunais, é o enquadramento punitivo que recai sobre o usuário que compartilha o conteúdo criminoso. Seguindo o princípio da legalidade “os indivíduos somente serão punidos se, e quando, vierem a praticar condutas previamente definidas em lei como indesejáveis.” (CAPEZ, 2020, p.125)

Assim sendo, deve-se levar em conta as normas expressas do Código Penal para determinar se o compartilhamento da publicação é enquadrado como crime. Entretanto, como já detalhado nos capítulos anteriores, há somente a previsão de compartilhamento no crime da calúnia, em seu artigo 138, parágrafo primeiro, que impõe que serão aplicadas as mesmas penas para quem propala ou divulga.

Assim, fica evidente a distinção que o legislador faz entre o que cria e o que transmite a ofensa, sendo que, nos casos de difamação e calúnia, o compartilhamento seria fato atípico, uma vez que não há previsão expressa de punição. Conquanto, o entendimento da doutrina majoritária é de que, apesar da omissão do Código Penal, aquele que transmite o fato desonroso também comete o crime. (CAPEZ, 2012, p. 301)

O procedimento no âmbito civil é feito pelo rito comum, tendo em vista que é regulamentado pelo Código de Processo Civil. Já no âmbito Penal, trata-se, via de regra, de rito sumaríssimo, tendo em vista que, como já detalhado anteriormente, trata-se de crime com pena máxima abaixo de dois anos.

3.4 DA RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR

Para fins de responsabilização pelos crimes aqui estudados, cabe questionar qual a responsabilidade dos provedores das redes sociais diante a prática de tais condutas criminosas. A presente pesquisa utiliza como exemplo a rede social Facebook, onde há uma grande vinculação de informações ofensivas, que se configuram em crimes cometidos contra a honra, tipificados no Código Penal pátrio.

É por meio desses sites que os usuários criam seus perfis, com informações pessoais, para se relacionar com outros integrantes da comunidade, onde, por meio de um interesse em comum, trocam informações e estabelecem diálogos, dando oportunidade à prática da injúria, calúnia e difamação.

Sendo assim, qual seria a responsabilidade dessa rede que fornece um espaço virtual, onde são disponibilizados informações, comentários e opiniões, tidas como inapropriadas, diante de seus usuários?

Segundo a doutrina majoritária, a rede social, como o Facebook, atua como mero fornecedor dos meios, sendo apenas um intermediário e repassando mensagens e arquivos eletrônicos gerados por um usuário. Não realizando qualquer

fiscalização sobre o conteúdo, razão que não responsabiliza o fornecedor por qualquer tipo de ofensa moral ou da honra dos utilizadores. (STOCCO, 2004, p. 901).

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.193.764/SP, que os provedores dessas redes sociais não possuem a obrigação de fiscalizar o conteúdo publicado, tendo em vista que essa liberdade é o atrativo dessas plataformas, podendo, a privação por meio da verificação do conteúdo, acabar com atratividade dos sites.

Nesse mesmo sentido o relator Des. Nilson Mizuta, de Ponta Grossa, na Ação Civil 0572155-9, decidiu:

Sobre o tema, já definida a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'o provedor de hospedagem não responde pelo conteúdo das informações armazenadas, exceto quanto à eventual responsabilidade subjetiva decorrente de negligência pela não solicitude quando da retirada das informações de suas páginas.

Seguindo o raciocínio, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização dos provedores das redes sociais só poderia ser exigida com legislação própria regulando o assunto. Destarte, baseando-se nas normas vigentes, tem-se, somente, o artigo 927 do Código Civil para regulamentar tais casos, o qual dispõe em seu parágrafo único que:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, conclui-se que para se configurar a responsabilidade dos provedores pelas ofensas à honra de seus usuários, é necessário que haja culpabilidade pelo dano, em outros termos, seria o caso em que, mesmo tendo conhecimento da violação do direito à honra, o provedor não adota medidas para evitá-la ou no caso em que mesmo com determinação judicial não retira o conteúdo.

Deste modo, como comprovada a isenção de responsabilidade dos provedores, fica constatada que o único responsável, pelo mau uso da ferramenta, é próprio usuário que propagou seu pensamento, ficando sujeito às sanções penais pelo abuso dos direitos dos demais integrantes da comunidade.

3.5 A TÊNUE ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS CRIMES CONTRA A HONRA

A liberdade de expressão é basicamente o direito concedido aos cidadãos pelo artigo 5º, IV da Constituição Federal que permite a manifestação de suas opiniões sem represálias, ou seja, é um dispositivo legal que veda expressamente a censura, seja pelo Estado ou por qualquer outro órgão. Esse direito permite que as opiniões das pessoas possam ser exteriorizadas por diversos meios.

Cabe ressaltar que esse direito também é garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo considerada uma peça fundamental para a democracia. Nesse sentido, é expresso no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, este direito implica a liberdade de manter as suas próprias opiniões sem interferência.”

José Cretella Júnior (1990, p. 256) define a censura como:

O exame a que determinadas autoridades governamentais, moralistas ou eclesiásticas, submetem os meios de comunicação humana (livros, jornais, discursos, sermões, filmes, teatro, televisão, rádio), conforme padrões discricionários fixados pelo centro ou poder dominante dentro de determinados limites, estabelecidos em lei, podendo ser prévia ou a priori e posterior, depois de concretizada a comunicação. Mediante a censura prévia, impede-se a operação de concretização da transmissão da imagem, mediante censura a posteriori, apreendem-se as publicações já feitas ou aplicam-se sanções aos infratores.

Seguindo o raciocínio, o mau exercício da liberdade de expressão poderá atingir outro direito fundamental, como por exemplo, o direito à honra estudado nesta monografia. Segundo Noberto Bobbio (2004, p. 23) nas situações em que dois direitos igualmente fundamentais colidem, “não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante.” Neste caso, conclui-se que são direitos fundamentais relativos, tendo em vista que “a tutela deles se encontra em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente.”

Quando se trata de colisão de direitos ordinários com direitos constitucionais, haverá prevalência do constitucional, seguindo a hierarquia legislativa brasileira. Entretanto quando há colisão de dois direitos constitucionais, a análise desse conflito fica mais complexa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no HC 109676 ensinou:

O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade

da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio.

Ainda, o STF na ementa do HC 82424 decidiu que:

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “*direito à incitação ao racismo*”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Conquanto, ainda há uma grande divergência doutrinária sobre essa colisão entre o direito à liberdade de expressão e o direito a honra. Todavia o objeto desta monografia segue a linha de raciocínio do STF de que o direito de um indivíduo não deve ferir o de outro, ou seja, devem-se viabilizar fronteiras que impeçam que a liberdade de expressão para que não haja prejuízo ao direito a honra de terceiros, prevalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

Essa problemática analisada vem sendo mais recorrente nas redes sociais, como o Facebook, o Twitter e o Instagram, onde muitos utilizam desse ambiente social para a propagação de discursos de ódio, e até mesmo, por falta de conhecimento, acabam ferindo o direito a honra dos outros indivíduos.

Esse cenário foi fomentado graças à facilitação do acesso à informação advinda da evolução tecnológica, onde a ofensa à honra dos usuários é de extrema preocupação para a manutenção do bem jurídico.

A colisão entre tais direitos fundamentais é essencial para o desenvolvimento desta pesquisa, tendo em vista que nos casos concretos que serão demonstrados a seguir, muitos indivíduos utilizam do direito à liberdade de expressão para justificarem crimes cometido contra a honra, principalmente no âmbito das redes sociais, fato que não deve ser reforçado, como demonstrado a seguir.

Conforme os ensinamentos de Antônio Lindberg (2013, p.174) essa liberdade de expressão oferecida pelas redes sociais não deve servir de alicerce para a exclusão da ilicitude penal ou civil nas mensagens que ofenda o direito alheio. Gonçalves (MOREIRA, 2017, p.1), em seu estudo, conclui que havendo dois direitos igualmente protegidos pela Carta Magna, será necessário aplicar a técnica de ponderação entre esses interesses, com base nos princípios basilares da proporcionalidade e da razoabilidade, buscando a melhor resolução do conflito.

Assim, tais publicações que abusam do direito do exercício da liberdade de expressão, realizando insultos e propagando ofensas, não merece a proteção constitucional da liberdade de expressar seus pensamento e opiniões, uma vez que tal princípio não pode se sobrepor aos ilícitos civis e penal. Em suma, conclui-se que o direito à honra, estudado nessa pesquisa, acaba sendo protegido quando a expressão acaba por ferir a dignidade de um terceiro.

3.6 A OBTENÇÃO DE PROVAS E RETIRADA DE CONTEÚDO

A obtenção de provas e a retirada do conteúdo ofensivo das redes sociais são de suma importância para o ofendido pleitear seus direitos. Segundo os ensinamentos de Patrícia Pinheiro (2013, p. 79) o conteúdo probatório no meio eletrônico é facilmente averiguado, tendo em vista que é possível realizar seu rastreamento através do IP do usuário.

Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, disponibilizou ferramentas para que o judiciário pudesse aplicar nos crimes cometidos contra a honra nas redes sociais, tratando sobre a retirada do conteúdo ofensivo e a obtenção de provas para responsabilização do autor.

A Lei supracitada em seu artigo 10 estabeleceu que os provedores das redes sociais na internet devem preservar “intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas” por meio da proteção dos dados pessoais e dos conteúdos gerados no perfil do indivíduo. Entretanto, em seu parágrafo primeiro estabelece que o provedor será obrigado a disponibilizar os registros necessários para identificação do usuário mediante ordem judicial, sendo assegurados os demais direitos dos usuários.

No mesmo sentido ensina Pamela Gabrielle Meneguetti que:

o texto legal é claro ao estabelecer que o provedor responsável pela guarda somente poderá disponibilizar a terceiros — particulares ou autoridades policiais, administrativas ou do Ministério Público — registros de conexão e de acesso a aplicações de internet e conteúdo de comunicações privadas, mediante ordem judicial (artigo 10, parágrafos 1º e 2º, artigo 13, parágrafo 5º e artigo 15, parágrafo 3º).

Continuando, em seu artigo 22, a Lei estabelece que, para obter esses dados, a parte poderá requisitar de forma incidental ou em uma ação autônoma, a fim de obter as provas. Cabe informar que, são requisitos para essa solicitação a justificativa da necessidade desses registros para o caso concreto, o período que se referem os registros e os indícios da ocorrência do ilícito, conforme dispôs o parágrafo único do referido artigo.

Nesse viés, o magistrado deve observar a Lei 9.296/96 que estabelece limites a investigação e processos dessa natureza, proibindo a determinação se houver “não houver indícios razoáveis da autoria ou participação do usuário em infração penal” ou se “prova puder ser feita por outros meios disponíveis ou se o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.” (FREITAS, GIACCHETTA, MENEGUETTI, 2014)

Por fim, cumpre ressaltar que o Marco Civil não impede que as autoridades administrativas competentes possam requisitar dados cadastrais dos usuários. Entretanto, a disposição dessa possibilidade está nas Leis 9.613/98, artigo 17-B, e 12.850/13, artigo 15, as quais restringem a obtenção exclusiva de dados cadastral à qualificação pessoal, filiação e endereço. (FREITAS, GIACCHETTA, MENEGUETTI, 2014, p.1)

Cabe informa, também, que Marco Civil tratou indiretamente da retirada do conteúdo ofensivo das redes sociais. Não há dúvidas quanto à importância da remoção do conteúdo quando se fala de crimes cometido contra a honra. O Marco Civil determina que os provedores sejam responsabilizados se não agirem de acordo com as diligências de cunho judicial. Desta forma, se houver determinação judicial, há obrigação do provedor em apagar a publicação, caso haja descumprimento, será responsabilizado subsidiariamente pelo fato. (FREITAS, GIACCHETTA, MENEGUETTI, 2014, p.1)

Entretanto, cabe ressaltar que a aplicação dessas normas só se dará aos provedores que possuam estabelecimento no Brasil, conforme o princípio da territorialidade.

3.5 DISPOSIÇÕES FINAIS

Conforme o disposto em epígrafe, observa-se que a expressão “a internet é terra sem lei” não procede, tendo em vista que o Direito está sendo resguardado através de sua adaptação a essa nova realidade. Conquanto, cabe às autoridades legislativas e judiciárias do Brasil criarem disposições legais e métodos para aperfeiçoarem a proteção desses direitos.

Pode-se apresentar como proposta de intervenção do problema a criação de varas especializadas no assunto. Segundo Camargo, Minas Gerais foi o primeiro Estado Brasileiro a criar uma vara especializada em crimes cibernéticos, a 35ª Vara Federal de MG, foi estabelecida em 16 de março de 2018 sob a decisão do Desembargador Federal Hilton Queiroz, que defende a especialização dos órgãos do Poder Público de coibir práticas criminosas cometidas no ambiente virtual. (GROSMANN, 2018, p.1)

A presente monografia defende tal decisão, tendo em vista que com a criação das varas especializadas tais problemas serão mais regulamentados, bem como haverá maior celeridade processual, além de maior preparo e mecanismos na investigação dos crimes.

Ademais, segundo as pesquisas de Evandro Camargo, (2020, p.1) o Estado de Minas Gerais foi além criando uma Coordenadoria especializada no combate aos crimes cibernéticos (Coeciber), a qual é vinculada a órgão jurídicos que garantem a articulação para tomada de medidas judiciais e extrajudiciais no combate aos cibercrimes.

Sendo assim, não restam dúvidas que é necessário a criação de não só varas especializadas, como de outros mecanismos que ajudem a resguardar os direitos dos usuários da internet no âmbito social. Sendo que os bens jurídicos que ainda não se encontram tutelados pelo ordenamento jurídico devem ser amparados por legislação específica.

Em 2019, foi vetado, pelo presidente Jair Bolsonaro, um dispositivo que aperfeiçoaria o Código Penal em seu artigo 141. A Lei 13.964/19 trazia em seu Art. 2 a inserção do parágrafo segundo, que dispunha “§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.”

Tal dispositivo foi vetado com a justificativa de que a propositura legislativa violava o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada. Ademais foi considerado que o agravante já existente no Código Penal, que traz o aumento de pena em um terço quando o crime é cometido em meio que facilite sua divulgação, já é suficiente para regulamentar tais crimes no âmbito digital.

No mesmo sentido, em julho de 2020, foi apresentado pelo Senador Angelo Coronel, do PSD-BA, o Projeto de Lei 3.683/2020, que dispõe sobre reparação de danos decorrentes de atos ilícitos praticados na internet. Entre as medidas propostas está a alteração do Código Penal quanto aos crimes cometidos contra a honra no ambiente virtual, *in verbis*:

Art. 141. § 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, por ação coordenada de grupos ou rede de disseminação na internet, aplica-se a pena em dobro.

§ 3º A pena também será aplicada em dobro se o meio que facilite a divulgação de que trata o inciso III do caput consistir em emprego de tecnologias de informação e comunicação.

§ 4º As penas dos crimes previstos neste capítulo serão aumentadas de um terço a dois terços se, em consequência da divulgação, a vítima apresentar grave sofrimento psicológico ou moral.

§ 5º No caso de injúria praticada com o emprego de tecnologias de informação e comunicação, o juiz poderá deixar de aplicar a pena no caso de retorsão que consista em outra injúria. (SENADO, PROJETO DE LEI 3683 2020)

O texto legal estabelece que as penas para os crimes contra a honra, praticadas por meio que facilite a divulgação do conteúdo ofensivo, com emprego de tecnologias de informação e comunicação, deverão ser aplicadas em dobro. Da mesma forma, serão aplicadas em dobro as penas se o crime for cometido mediante recompensa.

Ademais, o projeto prevê que se desses crimes praticados contra a honra na internet resultarem grave sofrimento psicológico ou moral, a pena será aumentada de um a dois terços.

E por fim, a disposição da retratação nos casos de calúnia e difamação, que deverá ser realizada pelos mesmos meios e na medida proporcional à prática ofensiva.

Cabe apresentar parte da justificativa do Senador que encaixa com excelência com o objeto da presente monografia:

Aqui vão propostas de mudanças no próprio Código Penal, especialmente para elevar penas que hoje se mostram irrelevantes (como as dos crimes contra a honra) e deixar evidente que certos crimes praticados no mundo virtual têm potencial lesivo muito maior que no mundo real, daí porque necessário prever penas mais elevadas nesses casos.

Sendo assim, no mesmo sentido, a presente pesquisa apresentou questões judiciais relevantes à aplicação do direito existente sobre os crimes cometidos contra a honra nas redes sociais, todavia segue essa linha de raciocínio de que é necessária a criação de novos institutos para uma melhor regulamentação do assunto, uma vez que a tecnologia cada vez mais está tomando conta do mundo e das relações jurídica.

CONCLUSÃO

O presente estudo analisou o procedimento dos tribunais perante os crimes cometidos contra a honra no ambiente das redes sociais. O objetivo da presente monografia foi orientar e apresentar como é feito o julgamento de tais crimes no

ordenamento jurídico brasileiro, seguindo a premissa de que, mesmo com a precariedade legislativa, tem-se punição para quem comete a ofensa nesse novo ambiente de interação social.

A pesquisa mostrou que, apesar de ser um assunto recente, a publicação de conteúdos ofensivos nas redes sociais vem se tornando cada vez mais frequente, o que acabou por gerar discussões nos tribunais de todas as instâncias.

Por meio do trabalho ficou evidente a necessidade de criação de normas e institutos jurídicos para acompanhar a evolução do meio social, sendo que as premissas lançadas ao longo deste trabalho autorizaram afirmar que o Direito deve acompanhar a evolução tecnológica.

Sendo assim, é extremamente necessária a criação de mecanismos que ajudem a resguardar os direitos dos indivíduos, como usuários da internet, sendo que os bens jurídicos que ainda não se encontram tutelados pelo ordenamento devem ser amparados por legislação específica.

Isto porque, sob o enfoque do assunto verificou-se que, mesmo sendo bastante discutido pelos tribunais, é visível que em alguns casos não poderá se utilizar da analogia do direito próprio para solucionar os conflitos, chegando a um ponto onde será necessário o uso de leis direcionadas aos crimes virtuais.

Quanto à questão do procedimento dos tribunais diante de tais crimes, observou-se que a aplicação analógica vem resolvendo os conflitos de interesses, sendo, o direito, resguardado através de sua adaptação a essa nova realidade

Em relação ao aspecto jurídico, restou demonstrado, por meio da doutrina, da jurisprudência e a legislação existente, que o tema vem sendo julgado normalmente, sendo delimitada sua competência, conforme o demonstrado, e até mesmo fixado valores indenizatórios nas sentenças arbitradas.

Sendo assim, a presente pesquisa tem como objetivo informar e orientar quais os procedimentos e medidas que devem ser tomados, a fim de evitar a impunidade dos ofensores da honra, que utilizam das redes sociais para propagarem com facilidade seus discursos de ódio.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo. **Existe um Direito da Informática?** Junho, 2002. Disponível na Internet: <https://jus.com.br/artigos/3670/existe-um-direito-da-informatica>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

ALVES, Michelle Fernanda do Carmo; BARROS, Arthur de Alvarenga; SILVA, Rafaela Luiza. **INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS E SEU PAPEL NA SOCIEDADE**. Maio, 2012. Disponível na Internet: <<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueadsl/article/viewFile/3031/2989>>. Acesso em: 01 de março de 2021.

ARAÚJO, Laís Targino Casullo, REIS, Sérgio Cabral. **Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo de internet**. 2011. Disponível na Internet: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-conteudo-de-internet/>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2021.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. **Atualidade do conceito da informação para a pesquisa jurídica. O direito na sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antônio García Pablo; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. — São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.24.

BRASIL, **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2>. Acesso: 10 de fevereiro de 2021.

BRASIL, **Código de Processo Civil. LEI 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 10 de dezembro de 2020.

BRASIL, **Código de Processo Penal. LEI 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

BRASIL, SENADO. **PROJETO DE LEI 3.683/2020.** Disponível na internet: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/143264>>. Acessado em: 04 de março de 2021.

BRASIL, SENADO. **Projeto tipifica crimes e aumenta penas para condutas ilegais na internet. 2020.** Disponível na internet: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/10/projeto-tipifica-crimes-e-aumenta-penas-para-condutas-ilegais-na-internet>>. Acesso em: 04 de março de 2021.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de Goiás. AÇÃO CÍVEL N. 0066760.87.** Desembargador: Norival Santomé Relator. 15. out. 2019. Disponível na internet: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/771900789/apelacao-cpc-7608720168090051/inteiro-teor-771900802>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0038369-05.2019.8.26.0000;** Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Disponível na internet: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707149995/conflito-de-competencia-civel-cc-141728320198260000-sp-0014172-8320198260000/inteiro-teor-707150058?ref=serp>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Código Civil, DECRETO-LEI N° 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 28 de agosto de 2020.

BRASIL. **Código Penal Militar, DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.** Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

BRASIL. **Código Penal, DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 28 de agosto de 2020.

BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann. LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.** Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 25 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei de Segurança Nacional, LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.** Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Disponível na internet: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acessado em: 25 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 de dezembro de 2020.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC 173.458/SC**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020 Disponível na internet: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172222257/habeas-corpus-hc-591218-sc-2020-0150284-6/inteiro-teor-1172222268>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Informativo Nº: 0434** Disponível na internet: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0434.rtf>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1193764.** Relator: Nancy Andrichi. Disponível na internet: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866337543/recurso-especial-resp-1193764-sp-2010-0084512-0/inteiro-teor-866337553?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 109676.** 1ª Turma. Disponível na internet: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=185401768&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 82424.** Disponível na internet: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AÇÃO CIVIL 5721559.** Des. Nilson Mizuta, de Ponta Grossa. Disponível na internet: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19551681/apelacao-civel-ac-5721559-pr-0572155-9/inteiro-teor-104382823>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 agosto 2020.

CAMARGO, Evandro Pansani Ferraz. **Determinação Da Competência Penal Dos Crimes Cibernéticos E A Criação De Vara Especializada 2020.** Disponível na internet: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/determinacao-da-competencia-penal-dos-crimes-ciberneticos-e-a-criacao-de-vara-especializada/>>. Acesso em: 23 fevereiro de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 19º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil – Parte Geral – Institutos Fundamentais.** 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Vol. I.** Rio de Janeiro: Forense, 1990.

DANTAS, Gleick Meira Oliveira; SANTIAGO, Tatianny Silva Azevêdo. **Crimes Contra a Honra na Rede Social Facebook.** 2019. Disponível na internet: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-honra-na-rede-social-facebook/>>. Acesso em: 02 de março de 2021.

ELIAS, Paulo Sá. **Alguns aspectos da informática e suas consequências no Direito.** Agosto, 2000. Disponível na Internet: <https://jus.com.br/artigos/1762/alguns-aspectos-da-informatica-e-suas-consequencias-no-direito>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. V. III.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Victor Pereira. **Marco Civil da Internet comentado.** São Paulo: Atlas, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 13 ed. Niterói: Impetus, 2011.

GROSSMANN, Luís Osvaldo. **Justiça cria primeira vara federal especializada em crimes cibernéticos.** 2018. Disponível na internet: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=47738&sid=18#:~:text=O%20Judici%C3%A1rio%20ganhou%20neste%20abril,da%20ju%C3%ADza%20titular%20Simone%20Fernandes>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

JESUS, Damásio de; atualização ESTEFAM, André. **Direito Penal vol. 2 Parte especial:** crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JESUS, de Damásio; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

JORNAL DA LEI. **CRIMES CIBERNÉTICOS: Ocorrências crescem 110% de 2017 para 2018.** Dezembro, 2019. Disponível na internet: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/10/706706-ocorrencias-crescem-110-de-2017-para-2018.html>. Acesso: 27 de janeiro de 2021.

LIMA, ANDRÉ BARRETO. **O DIREITO À HONRA DO INDIVÍDUO NAS PERSPECTIVAS DOS DANOS MORAL E MATERIAL.** 2017. DISPONÍVEL NA INTERNET: <<https://andrebarretolima.jusbrasil.com.br/artigos/417408178/o-direito-a-honra-do-individuo-nas-perspectivas-dos-danos-moral-e-material>>. Acesso em: 01 de março de 2021.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** Abril, 2013. Disponível em: <http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf>. Acessado em: 27 de janeiro de 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial:** art. 121 a 212 / 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. **Marco Civil da Internet põe fim a lacunas na legislação.** Abril de 2014. Disponível na internet: <<https://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-internet-poe-fim-lacunadas-existent-legislacao>> Acesso em: 01 março de 2021.

MONTENEGRO, Antônio Lindberg. **A internet em suas relações contratuais e extracontratuais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003. Disponível na internet: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2003;000654140>. Acesso em 22 de janeiro de 2021.

MOREIRA, Carlos Augusto Gonçalves. **A colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente. Dezembro 2017.** Disponível na internet: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-colisao-entre-direitos-fundamentais-e-formas-de-solucionar-a-questao-juridicamente/>>. Acesso em 5 de janeiro de 2021.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **Liberdade de expressão, honra e privacidade na internet: a evolução de um conflito entre direitos fundamentais.** 2009. Disponível na internet: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2009/Barbara%20Luiza%20Coutinho%20do%20Nascimento%20MONOGRAFIA%20EM%20WORD.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte geral: artigos 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PACI, Maria Fernanda. **Considerações Gerais sobre Direito Eletrônico.** Julho, 2017. Disponível na internet: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-162/consideracoes-gerais-sobre-direito-eletronico/>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

PAIVA, Mário Antônio Lobato. **Primeiras linhas em Direito Eletrônico.** Novembro, 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-11/primeiras-linhas-em-direito-eletronico/>>. Acesso em: 24 de fevereiro de 2021.

PINHEIRO; Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5. ed. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Laércio. **O poder das mídias sociais como ferramenta de socialização e dessocialização**. Setembro, 2014. Disponível na internet: <<https://administradores.com.br/artigos/o-poder-das-midias-sociais-como-ferramenta-de-socializacao-e-dessocializacao>>. Acesso em: 02 de janeiro de 2021.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral na Internet**. São Paulo: Método, 2001.

SCHMIDLIN FILHO, Carlos. **Redes Sociais e o Tratamento Jurídico Brasileiro**. 2015. Disponível na internet: <<https://betoschmidlin.jusbrasil.com.br/artigos/180346661/redes-sociais-e-o-tratamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 01 de março de 2021.

STEPHANIE, Barbara e SILVA, Karlyson Carvalho. **As influências das redes sociais no Direito**. Março, 2017. Disponível na internet: <https://jus.com.br/artigos/56649/as-influencias-das-redes-sociais-no-direito#:~:text=As%20redes%20sociais%20ocasionaram%20toda,irrepar%C3%A1vel%2C%20causando%20dor%20e%20ang%C3%BAstia>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2021.

STOCCO, Rui, **Tratado de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo, 2004.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil – **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 7ª ed. São Paulo: Método, 2012.

WEBCOMPANY. **O uso das redes sociais no Brasil: comportamento dos usuários**. 2020. Disponível na internet: <https://webcompany.com.br/o-poder-das-redes-sociais-no-cotidiano-dos-brasileiros/#:~:text=O%20uso%20das%20redes%20sociais,com%2010%20anos%20ou%20mais>.



RESOLUÇÃO nº 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Felipe Marques Silva
do Curso de Direito, matrícula 2017.1.0001.0065-4
telefone: (62) 98471-3034 e-mail felipemarquesca@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Direito Digital e o julgamento dos crimes contra a honra no âmbito das redes sociais,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, ____ de ____ de ____.

Assinatura do(a) autor(a): Felipe Marques Silva

Nome completo do autor: Felipe Marques Silva

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____